



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.005547/92-17
Recurso nº : 87.076
Matéria : IRF - EX.: 1991
Recorrente : DILETA CREDIFATOR LTDA.
Recorrida : DRJ EM BELO HORIZONTE / MG
Sessão de : 17 de outubro de 1997
Acórdão nº : 103-19.003

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE -DECORRÊNCIA - A solução dada ao processo matriz, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente em tema de contribuição para o PIS.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DILETA CREDIFATOR LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10680.005547/92-17
Acórdão nº : 103-19.003

Recurso nº : 87.076
Recorrente : DILETA CREDIFATOR LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa DILETA CREDIFATOR LTDA., com sede em Belo Horizonte/MG, contra a decisão de primeira instância que manteve, integralmente, a exigência do Imposto de Renda na Fonte, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, referente ao fato gerador de 31/10/91, decorrente da omissão de receita constatada no processo instaurado contra a empresa relativo ao IRPJ, conforme auto de infração de fls. 02 a 03.

A contribuinte, tanto na impugnação, de fls. 44 a 45, como no recurso de fls. 113 a 115, em resumo, reporta-se ao fato de se tratar de processo decorrente para pedir que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal. Também argüi a inaplicabilidade do artigo 8º do Decreto-lei nºs. 2.065/83, requerendo a improcedência do lançamento desta contribuição. Em seu recurso levanta a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância prolatada às fls. 104 a 105, sob a alegação de que teria sido assinada pelo SESI/EQJIR - Setor de Serviço de Tributação/Equipe de Julgamento do Imposto de Renda, infringindo assim o disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235/72, ensejando nulidade daquela decisão *a quo*.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.005547/92-17
Acórdão nº : 103-19.003

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo foi formalizada em decorrência da constatação de omissão de receitas, contidas no processo de nº 10680.001478/96-88, formalizado de conformidade com a Portaria SRF nº 4.980/94, do qual foi apartado do processo nº 10680.005546/92-54, instaurado contra a empresa, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo recurso voluntário, protocolizado neste conselho sob o nº 113.095, foi julgado por esta Câmara que lhe deu provimento, segundo o Acórdão nº 103-18.959 de 15/10/97.

A referida decisão aplica-se integralmente ao caso presente, face à íntima relação de causa e efeito existente entre as exigências de IRPJ e do Imposto de Renda na Fonte, devido ao suporte fático comum que as instruem.

Quanto à nulidade da decisão *a quo*, arguida pela recorrente, deixo de apreciá-la de acordo com os preceitos contidos no § 3º do artigo 59 do Decreto-lei nº 70.235/72, com as alterações contidas no artigo 1º da Lei nº 8.748/93, que assim dispõe *in verbis*.

"Art. 59 - são nulos:

.....
§ 3º. Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não se pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."

Relativamente à inaplicabilidade do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, ao objeto deste processo, não será enfrentada face a exclusão do valor tributável nos autos por decorrência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.005547/92-17
Acórdão nº : 103-19.003

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso em consonância com o decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER